



# INFORMATIVO NAVIC Nº 03/2024

João Pessoa - PB, 27 de novembro de 2024.



## Dignidade da Vítima: alterações legislativas à luz da Lei Mariana Ferrer

A aprovação da **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder** (Resolução n. 40/34), pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), realizada em 29 de novembro de 1985, estabeleceu uma mudança no tratamento às vítimas nos processos judiciais e administrativos. Nessa Resolução das Nações Unidas, determinou-se que **o Estado e a legislação devem dispensar cuidados especiais à ofendida, tratando-a com compaixão e respeito a sua dignidade, evitando-se, assim, novos traumas e, até mesmo, sua revitimização** (ou vitimização secundária).

Com o escopo de endossar o aludido mandamento global de tratamento à vítima em nosso ordenamento jurídico é que foi promulgada a **Lei nº 14.245/2021**, denominada **Lei Mariana Ferrer**, que incluiu os **artigos 400-A, 474-A do Código de Processo Penal**, replicado na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (**art. 81, §1º-A, da Lei nº 9.099/95**), além de agravar a pena do crime de coação no curso do processo, se o caso envolver delito contra a dignidade sexual (parágrafo único, do artigo 344, do Código Penal).

A promulgação da Lei nº 14.245/2021 alterou significativamente dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de **coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas**, além de **estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo**.

Embora a Lei mencione especialmente crimes contra a dignidade sexual, fato é que as alterações se aplicam às vítimas e testemunhas de **qualquer tipo de crime**.

Assim, a Lei nº 14.245/2021, introduziu um **procedimento padrão** a ser seguido na **instrução dos ritos ordinários, do júri e sumaríssimo**, com redações semelhantes nos artigos 400-A, 474-A do Código de Processo Penal e art. 81, §1º-A, da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, há a **exclusão do objeto da prova (prova vedada) de dados alheios aos fatos, conteúdo ou linguagem que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha**. Há limitação processual, ao proibir-se a utilização de argumento de autoridade e/ou técnica de neutralização como a negação da vítima, comumente utilizada pela defesa em crimes de violência doméstica, quando a culpabiliza por aquilo que o agressor está sendo responsabilizado.

## DESTAQUE JURISPRUDENCIAL - Tribunal de Justiça do Mato Grosso

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DEFENSIVOS DETERMINADO PELO JUÍZO ANTES DA SESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA QUE DEVE SER ARGUIDA LOGO DEPOIS DE ANUNCIADO O JULGAMENTO E APREGOADAS AS PARTES. ART. 571, V, CPP. MÁCULA NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO, TAMPOUCO NO DECORRER DA SOLENIDADE, E NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE AFASTADA. DOCUMENTOS QUE DIZIAM RESPEITO À QUESTÃO ESTRANHA À LIDE E AO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO. CÓPIAS DE PROCEDIMENTOS EM QUE A VÍTIMA FIGURA COMO RÉU OU INVESTIGADO. DESENTRANHAMENTO VOLTADO A COIBIR OFENSAS À DIGNIDADE DA VÍTIMA. ART. 474-A, CAPUT, I E II, DO CPP. NECESSIDADE DE OBSTAR EVENTUAL VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI Nº 14.245/2021. ILEGALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADOS. PRECEDENTES DO TJMT. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) **2. Ademais, não há nulidade por cerceamento de defesa na determinação de desentranhamento de cópias de processos em que o ofendido figura como réu ou investigado em crimes estranhos aos autos e sem relação com os fatos em julgamento, haja vista que esses documentos visavam atingir a dignidade da vítima perante os julgadores leigos, em flagrante violação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e à dicção do art. 474-A, caput, I e II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 14.245/2021, que visa coibir a prática de atos de violência institucional atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido.**

(TJMT; ACr 1001350-21.2021.8.11.0088; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Gilberto Giraldelli; Julg 12/11/2024; DJMT 14/11/2024)

## DESTAQUE JURISPRUDENCIAL – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA DAS PESSOAS ARROLADAS PELA DEFESA COMO INFORMANTES. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO ÍNTIMA OU EMPREGATÍCIA COM A PARTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PROVA SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compromisso previsto no art. 203 do CPP não é absoluto e pode ser dispensado, nos termos do art. 208 do mesmo diploma. A dispensa não acarreta qualquer prejuízo ao Acusado porque o depoimento será avaliado pelo magistrado, assim como os demais, em conjunto com os outros elementos probatórios. **2. O indeferimento do pedido defensivo de realização de diligências visando apurar a vida pregressa da vítima não macula a instrução, até mesmo porque é vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (art. 400-A do CPP).** 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida de rigor. 4. Ratifica-se o quantum do apenamento quando é constatado que a operação dosimétrica foi realizada pelo julgador monocrático nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do CPB. 5. Se a prova oral evidencia o cometimento de mais de um delito é impossível o reconhecimento de crime único.

(TJMG; APCR 0000980-22.2018.8.13.0084; Nona Câmara Criminal Especializada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa; Julg. 25/09/2024; DJEMG 25/09/2024)

## DESTAQUE JURISPRUDENCIAL - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESES DE NULIDADE. ARTIGO 212 DO CPP. Afastadas. Suficiência probatória incontestada. Desclassificação típica e reconhecimento da tentativa. Descabimento. Continuidade delitiva verificada. Pena redimensionada. Fixação de valor mínimo indenizatório. Reforma parcial da sentença. **Caso em que a defesa sustenta nulidade pois a l. Juíza, ao final da inquirição da vítima, questionou se ela requer algum tipo de tratamento psicológico custeado pelo estado, pois a ajudaria a superar o trauma. A imputação, na espécie, alude a crime contra a dignidade sexual e é orientação normativa, determinada pela Lei nº 14.245/21, que na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima. Indagação feita pela juíza, na parte complementar da inquirição da vítima, sobre a sua necessidade de algum tratamento psicológico custeado pelo estado, que, ao contrário de ser criticada, merece encômios, porque a imparcialidade judicial não se vê comprometida quando há o compadecimento diante do sofrimento de quem se apresenta como vítima de crime sexual. Repugna à normatividade vigente e aos mais comezinhos princípios do bom senso, que se esperasse que, diante da constatação de tão dramática situação, e havendo serviços de acolhimento prestados pelo estado, mantivesse-se inerte a l. Juíza, relegando os traumas manifestados pela vítima ao olvido e ao esquecimento. (...)** Recurso defensivo parcialmente provido. Provimento do recurso do ministério público, fixando-se valor mínimo, tendente à indenização.

(TJRS; ACr 5000855-82.2018.8.21.0039; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Orlando Faccini Neto; Julg. 30/07/2024; DJERS 01/08/2024)

## DESTAQUE JURISPRUDENCIAL – Tribunal de Justiça de Pernambuco

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO CONDENATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apesar da defesa afirmar que a imparcialidade de um dos jurados foi maculada por conduta do representante do Ministério Público, ficou consignado na ata de sessão de julgamento que o fato alegado não ocorreu. Portanto, não há nulidade a ser reconhecida. **2. A Lei nº 14.245/21 incluiu o art. 474-A no Código de Processo Penal, o qual passou a dispor, dentre outras coisas, que durante a instrução em plenário, as partes deverão respeitar a dignidade da vítima, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento dessa determinação. Além disso, o inciso II do referido artigo vedou a utilização de informações que ofendam a dignidade da vítima. 3. No caso, apesar da defesa alegar que não tinha a intenção de ferir a dignidade da vítima, as informações que pretendia apresentar objetivamente iriam fazer isso, pois tencionavam demonstrar que ela era envolvida com tráfico de drogas e não tinha uma conduta aprovada enquanto mãe. Por isso, a interrupção promovida pela magistrada foi correta e não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.** (...) Decisão unânime.

(TJPE; ACr 0004023-04.2022.8.17.2480; Primeira Câmara da Segunda Turma Regional de Caruaru; Rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira; Julg. 05/03/2024).

## DESTAQUE JURISPRUDENCIAL – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II E IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE QUESTIONAMENTO À VÍTIMA DO HOMICÍDIO TENTADO - INOCORRÊNCIA - **PROVIDÊNCIA ADOTADA EM CUMPRIMENTO AO DEVER LEGAL DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - EXEGESE DO ART. 474-A DO CPP** - ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NO RECURSO - PRELIMINAR AFASTADA.

**I - No âmbito do Plenário do Júri, a Lei n. 14.245/2021 (conhecida como Lei Mariana Ferrer) determinou a todos os sujeitos processuais o dever de zelar pela integridade física e psicológica das vítimas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, e coube ao Juiz Presidente garantir esse direito, vedando, inclusive, "a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos" (art. 474-A do Código de Processo Penal).**

**II - Não há como se imputar como ilegal o ato de indeferimento de prova que visava a desvalorização da vítima perante o Conselho de Sentença, sem o objetivo de se debater os fatos apurados.**

III - Não se reconhece nulidade, no processo penal, sem a demonstração de eventual prejuízo sofrido: pas de nullité sans grief. (...)

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0000558-06.2014.8.24.0141, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 16-02-2023).

## DESTAQUE JURISPRUDENCIAL – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/2006. SILÊNCIO DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE. REVITIMIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. **1. A decisão atacada encontra amparo na Lei nº 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer) e na Lei nº 14.321/22 (Lei de Violência Institucional), que impedem que contra a vítima sejam praticados atos de violência institucional e no curso do processo. Assim, não se admite, à luz do ordenamento jurídico ora destacado, aliado à autonomia da vontade que é concedida à vítima, obrigá-la a praticar um ato processual que a exponha a uma revitimização, em frontal desrespeito à sua vontade de se manter silente. 2.** Ordem Denegada.

(TJES; MS 0002342-19.2022.8.08.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 21/09/2022; DJES 28/09/2022).